

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 065/2022

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2022

RECORRENTE: CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA;

RECORRIDA: D TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI;

A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE, vem julgar o Recurso Administrativo interposto referente ao Pregão Eletrônico nº 040/2022, que versa sobre a Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de construção, ferramentas e equipamento diversos, destinado à manutenção das atividades das diversas unidades gestoras do município de Pedra Branca/CE.

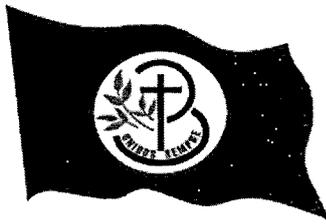
BREVE RELATÓRIO

Após sagrar-se vencedora na disputa de preços, etapa de lances do Pregão Eletrônico em comento, o Pregoeiro procedeu com a análise documental referente à fase de habilitação da recorrida. Após constatação da legalidade da documentação apresentada, declarou então o referido agente público pela sua habilitação.

Após isto, a recorrente irrisignada com a decisão, manifestou-se através do campo próprio no sistema sua intenção de recorrer da decisão que declarou a recorrida habilitada.

Consiste a irrisignação na alegação de que teria a recorrida apresentado documento de identificação sem autenticação. Com isso, entende a recorrente que a recorrida deveria ter sido declarada inabilitada uma vez que o edital dispõe que:

10.2.6. Cópia autenticada de documento oficial com foto de identificação de todos os sócios, diretores ou do empresário individual. No caso de sociedade anônima pode ser apresentada a cópia de documento oficial de identificação com foto de seus



administradores, membros de conselho de administração e da diretoria acompanhadas dos atos que os nomearam.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Observa-se a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pela empresa **CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA**. Portanto posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), este Gestor passará à análise do mérito em questão.

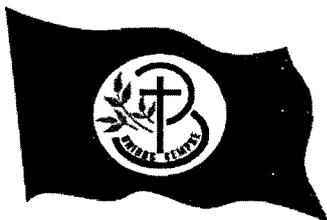
DO MÉRITO

Sabe-se que a processo licitatório não se trata objeto fim, mas de procedimento meio que busca uma finalidade, a contratação. Para tanto, existe um universo de determinações ao longo da evolução do processo licitatório que vão além de questões literais da legislação vigente.

O Próprio STF, na inteligência abaixo invocada, destaca o binômio a ser perseguido durante o processo licitatório, a isonomia entre os licitantes e a busca pelo negócio mais vantajoso, senão vejamos:

Tais finalidades foram ratificadas inúmeras vezes pelas Cortes Superiores: "A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso — o melhor negócio — e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração." (ADI nº 2.716-RO, rel. Min. Eros Grau, Pleno do STF, DJe de 06.03.2008)

Assim, vemos logo de início que busca pela proposta mais vantajosa tem o peso importante na avaliação, e ao nosso ver, seu contraponto seria a promoção de desigualdades no certame. Aplicando esse entendimento no caso em epígrafe, notamos



que a mera deficiência constatada em apreço em hipótese alguma seria suficiente para trazer desigualdades no certame.

Um dispositivo importante que deve por via de regra ser observado, é a aplicação dos Princípios Norteadores das Licitações Públicas, garantindo assim, que a letra da lei não prossiga vazia ou obsoleta, mas ainda no vértice dos bons costumes, e obviamente na boa-fé.

Neste esteio, leciona ATALIBA (2001: 6-7):

[...] princípios são linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico, Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente a perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos)".

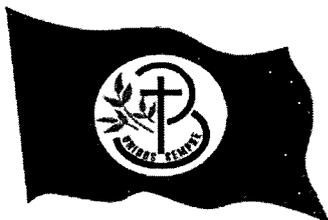
Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação da administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados: tem que ser prestigiados até as últimas conseqüências.

Mas o fato trazido à tona, é de simples esclarecimento e ao nosso ver não ultrapassa a linha do excesso de formalismo, veja.

O edital requer que as empresas encaminhem a documentação via sistema, ou seja, que na prática os documentos sejam digitalizados e anexados ao sistema, e sendo desta forma, há um óbice prático à entrega de documentos autenticados e/ou originais. É importante destacar que após digitalizado este mesmo documento torna-se cópia, esteja ele em sua forma autenticada ou original. Logo podemos aduzir que o licitante enviou digitalização do próprio documento original. Importa na verdade que a Administração comprove a veracidade e fidedignidade do documento.

Memoramos o que requer o edital de licitação:

10.2.6. Cópia autenticada de documento oficial com foto de identificação de todos os sócios, diretores ou do empresário individual. No caso de sociedade anônima pode ser apresentada a



cópia de documento oficial de identificação com foto de seus administradores, membros de conselho de administração e da diretoria acompanhadas dos atos que os nomearam.

A recorrente deseja a inabilitação da recorrida face a eventual descumprimento do edital. Ocorre que, como dito acima, deve a Administração Pública incessantemente buscar a melhor proposta, e desta feita, inabilitar a empresa que cometeu a incorreção sem que busque ao salvaguardar sua proposta nos parece conduta dissociada do suscitado interesse público.

O processo licitatório não se trata se gincana em que se seleciona aquele que melhor prepara seus documentos, mas aquela proposta que demonstre sua regularidade jurídica, fiscal, além da qualificação técnica e econômico-financeira, e posterior a isso, dentre estas, no caso específico, o menor preço aliado ao serviço adequado ao exigido.

Ora Senhores, o documento causador de tamanho debate trata-se apenas do documento que identifica o representante legal da licitante, e, a ocorrência em questão é algo irrelevante desde que possível através de uma simples diligência sanear quaisquer dúvidas existentes.

Além disso, a Lei de Licitações determina que deve sempre o agente público condutor do processo licitatório buscar esclarecer dúvidas existentes na documentação apresentada. O Artigo 43 § 3º do Estatuto das Licitações Públicas dispõe que a Administração proceda de forma diligente nos documentos, buscando modos para esclarecer possíveis dúvidas ou obscuridades trazidas na documentação dos licitantes.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

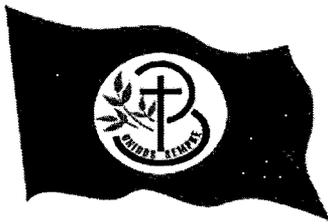


Este expediente tem se tornado cada mais vez importante na busca pela proposta mais vantajosa à Administração. Ao passo que o legislador facultou tal dispositivo à Administração, a Doutrina mais forte entende como um “poder-dever” da Administração em realizá-la:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Não obstante ao brilhante entendimento do Professor Marçal Justen Filho acima expendido, Ivo Ferreira de Oliveira leciona sobre a importância do referido dispositivo diligencial que permite a busca por elementos que clareiem e conduzam a Comissão de Licitação à um entendimento assertivo, vejamos:

“(…) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)



Portanto, como dito, friso a corrente majoritária doutrinária e também jurisprudencial acerca da necessidade de promoção de diligência para a possibilidade de esclarecimento dos elementos julgados faltantes nos documentos apresentados. Diante disso, a Corte de Contas Federal, através do Acórdão 1795/2015, aduz ilegalidade à inabilitação de licitantes sem que seja vislumbrado festejado dispositivo:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Ainda neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União dispôs:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

DECISÃO

Ex Positis, analisadas as razões recursais, INDEFERIMOS o pleito recursal, uma vez que o Princípio do Formalismo moderado ampara a decisão antes tomada, mantendo a habilitação da empresa D TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI, a ser ratificada após realização de diligência na forma do artigo 43 § 3º da Lei nº 8.666/93, e confirmada a veracidade do documento em questão.

É nossa revisão.

Pedra Branca/CE, 19 de agosto de 2022


EUDASIO FERNANDES CEZAR

Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
Titular do Órgão Gerenciador